DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 574/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2953/2014
PROTOCOLO	: 1488046
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CARLOS ROBERTO BATISTA DO NASCIMENTO
CARGO DO ORDENADOR	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMÂRA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – REGULAR COM RESSALVA - MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Amambaí/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Carlos Roberto Batista do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Amambai/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANA – 6ICE-3314/2014, peça nº 18, constatou irregularidades e ausência de documentos na prestação de contas, opinando que a mesma NÃO SE ENCONTRA APTA À APROVAÇÃO por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-3717/2014, peça nº 21, esta constatou que a prestação de contas foi elaborada adequadamente e de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando o julgamento como REGULARES COM RESSALVA uma vez que a ausência da peça mencionada pela

equipe técnica não compromete a consistência dos resultados gerais.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV-SUBSTITUTO-14460/2014, peça nº 23, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, posto que a prestação de contas foi prestada de forma parcial pelo gestor, diante da ausência de documentos apontados pela equipe técnica.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013 e conforme DSP-G.MJMS-19402/2014, peça nº 24, o Sr. Carlos Roberto Batista do Nascimento, Presidente da Câmara, foi intimado na forma regimental através do Termo de Intimação INT – 19149/2014, peça nº 25, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

O Sr. Carlos Roberto Batista do Nascimento, compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 29, os quais analisados pela equipe técnica da 6ª ICE através da análise ANA-6ICE-18786/2014, peça nº 31, opinou que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA APTA À APROVAÇÃO pela ausência do Parecer do Controle Interno.

III - VOTO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64. Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi contatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme análise da equipe técnica, ficou demonstrado o equilíbrio entre a Receita e Despesa da Câmara durante o exercício de 2013, evidenciando que a gestão dos

recursos públicos ocorreu de forma satisfatória.

Consta nos autos o TC/12689/2013 – Relatório de Gestão Fiscal, sob Protocolo nº 1435977.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam a dotação autorizada para a Câmara Municipal de Amambai/MS foi de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e no curso de sua execução, houve abertura de Créditos Adicionais alterando o orçamento para o montante de R$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou um Ativo Real Lí- quido no valor de R$ 619.866,78 (seiscentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), representado pelos Bens Móveis e Imóveis.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada, estão demonstradas da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Despesa Autorizada	2.600.000,00	100,00
Despesa Empenhada	2.549.297,36	98,04

- Das Obrigações Constitucionais:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2012	37.784.590,39	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	2.644.921,32	7,00
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	2.549.297,36	6,74

- Do Gasto com Pessoal:

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo estão disciplinados no limite máximo de 70% (setenta inteiros por cento) em relação ao Duodécimo recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	2.564.465,28	100,00
Margem Legal	1.795.125,69	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	1.444.966,06	56,34

Entretanto, a despeito da presente Prestação de Contas atender os percentuais constitucionais e o limite de gasto com pessoal, observo a ausência do Parecer emitido pelo Controle Interno, descumprindo o gestor o constante no Manual de Remessa de Informações.

Ainda que a ausência desse documento não altere os resultados dos demonstrativos contábeis, cabe ao Controle Interno comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, razão pela qual, invocando precedentes desta relatoria, entendo que o caso merece aprovação com ressalva, inclusive com incidência de multa.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 12 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – Que as contas da Câmara Municipal de Amambai/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Batista do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 475.542.661-87, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES COM RESSALVA”, com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II - Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas

acima nominado, com fulcro no Inciso IV do Artigo nº 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 20 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm